



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011153/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.700 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente JORGE ELOIR MAURER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade por suposto desconhecimento da legislação ou falta de conhecimento específico do tecnicismo que envolve o lançamento tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

Mantém-se o lançamento quando os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário não foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurada em decorrência de inclusão na base de cálculo do IRPF de rendimentos tributáveis, considerados omitidos, de glosa de dedução indevida de contribuição à previdência oficial e de dependentes, indevidamente deduzidos, conforme auto de infração constante das e-fls. 5 a 11.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual contesta apenas o lançamento referente à omissão de rendimentos nos seguintes termos:

Ocorre que indo até o "DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL", observa-se que na rubrica mencionada (Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica sem vínculo empregatício), inflou-se o valor declarado (R\$ 19.925,54) para R\$ 49.480,00, quando o correto seria R\$ 19.980,00 (valor expressado na autenticação mecânica do documento), conforme própria motivação do auditor.

Trata-se de evidente equívoco do auditor, provavelmente confundindo-se no teclado do computador. A própria fundamentação do auditor evidencia o equívoco, que dispensa maiores divagações...

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois *"ao contrário do suscitado na impugnação, a autoridade autuante não cometeu qualquer erro de digitação. Na verdade, o contribuinte é que não observou a totalidade da omissão de rendimentos descrita no auto de infração, que além da inclusão dos R\$ 54,46 não contestados pelo contribuinte, é claro ao discriminar que foram considerados como tributáveis R\$ 29.500,00 declarados como rendimentos isentos, tendo em vista que não comprovou a origem e isenção dos rendimentos ... sendo R\$ 18.000,00 de lucros e dividendos recebidos e R\$ 11.500,00 de transf. patrimoniais-doações, heranças, meações e dissolução sociedade conjugal ou unidade familiar "*

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 13/4/2010 (e-fls. 35) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 28/4/2010 (e-fls. 36 a 39), no qual sustenta que quando do pedido de esclarecimento pelo fisco faltou clareza da exata extensão da documentação exigida, limitando o pedido à generalidade, de forma que não pode o fisco efetuar o lançamento ao seu bel prazer; que não pode a administração tributária exigir do contribuinte conhecimento específico de todo o tecnicismo que envolve o lançamento tributário, motivo pelo qual o lançamento é nulo por vício na origem. Colaciona julgamento judicial para fortalecer sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Permanece na lide o lançamento relativo à omissão de rendimentos tributáveis.

Em fase recursal o contribuinte não se insurge quanto à omissão de rendimentos propriamente dita, mas sim quanto à nulidade do lançamento, pois alega que não foi devidamente esclarecido quanto à exata extensão da documentação exigida, e que não pode a

administração tributária exigir do contribuinte conhecimento específico de todo o tecnicismo que envolve o lançamento tributário.

Em que pese a nulidade do lançamento constituir-se em matéria não suscitada quando da impugnação à primeira instância, passo a apreciá-la por tratar-se de matéria de ordem pública, hipótese em que não há que se falar em preclusão.

As alegações não procedem. Inicialmente não é dado a qualquer pessoa a alegação de desconhecimento das leis para eximir-se de seus efeitos. A publicidade dos atos normativos é presumida, face a sua publicação em Diário Oficial.

Ademais, a elaboração da Declaração de Ajuste Anual é obrigação acessória a ser cumprida por todos os contribuintes obrigados a sua entrega, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995. Para isso, são disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de toda a legislação, o caderno Perguntas e Respostas, as vastas informações constantes no próprio Programa Gerador da Declaração, além dos serviços especializados dos servidores do próprio órgão, como o plantão fiscal e o atendimento telefônico. Diante de todas as informações disponíveis, não procede a alegação de que a administração tributária exige do contribuinte conhecimento específico de todo o tecnicismo que envolve o lançamento tributário sem amparo legal.

Uma vez configurada a infração (omissão de rendimentos, no caso) cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento, pois exerce atividade vinculada e obrigatória, conforme determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

Além disso, o lançamento seguiu os trâmites regulares e legais. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência. O lançamento está claramente motivado e a base legal encontra-se enquadrada, apesar do inconformismo e insurgência do contribuinte.

O contribuinte alega que quando do pedido de esclarecimento pelo fisco, faltou clareza da exata extensão da documentação exigida, limitando o pedido à generalidade. Nesse sentido, frise-se que a fase do procedimento administrativo de auditoria-fiscal, preparatória ao lançamento tributário, nem mesmo a oitiva do sujeito passivo, não se constituindo tal alegação em motivo para anulação do lançamento.

O Decreto nº 70.235, de 1972 prevê as hipóteses de nulidade no processo administrativo:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Dessa forma, o auto de infração contestado não é nulo, pois não se configura nenhuma das hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito: o auto de infração foi lavrado por autoridade competente – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo – e não houve preterição do direito de defesa, pois esta está sendo exercida no presente processo.

Dessa forma, considerando que o lançamento que aqui se discute foi efetuado observando os estritos termos previstos na legislação tributária que rege a matéria e que não incidiu nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não há como prover o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva